



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCO SIRANO (ADVOGADO) DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO) BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO) FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO) DENISE UMEKITA (ADVOGADO) RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO) RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO) ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES (ADVOGADO) ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) IZABELLA PIMENTA MORAES ALKIMIM (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (ADVOGADO) LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)</p>
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	<p>SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9635469768	20/10/2022 13:22	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

1. Os autos vieram conclusos em razão da petição da Recuperanda de Id 9627211928 informando que o *stay period* se encerra em 24/10/2022, requerendo sua prorrogação.

2. Registre-se que o §4º do art. 6º da lei 11.101/2005 foi alterado pela Lei nº 14.112, de 2020. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).”

3. Contudo, já era entendimento deste juízo que a ampliação do prazo de suspensão previsto no §4º do art. 6º da lei 11.101/2005, somente é possível se a sociedade em recuperação judicial estiver sendo diligente



aos comandos da legislação, sem contribuir para a demora na aprovação do plano de recuperação.

4. No caso, depreende-se dos autos que a Recuperanda não deixou de diligenciar nos autos e cumprir as determinações do Juízo, já tendo, inclusive, apresentado seu Plano de Recuperação Judicial e o edital do parágrafo único do art. 53 c/c art. 55 da Lei 11.101/2005 também já foi publicado.

5. Dito isso, entendo que a manutenção dos prazos de suspensão das ações de execução deve ser prorrogada tal como requerido, de modo a salvaguardar o princípio da preservação das empresas e não prejudicar o andamento do processo.

6. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido. (AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, Dje 30/09/2019”

7. Portanto, **DEFIRO o pedido formulado pela Recuperanda, prorrogando-se por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora.**

8. Intimar a Recuperanda e Administradora Judicial das objeções ao PRJ apresentadas, para informar as datas para realização da AGC na modalidade virtual, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. Antes de nova conclusão, dar vista ao Ministério Público.

10. Intimar. Cumprir.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito em Substituição



1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

